

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 16/CR-ARC/2019

de 19 de março

**Queixa do Partido Africano da Independência de Cabo Verde –
PAICV contra a RTC, S.A., Radiotelevisão de Cabo Verde e a
Direção da Televisão de Cabo Verde - TCV**

Cidade da Praia, 19 de março de 2019

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 16/CR-ARC/2019

de 19 de Março

Assunto: Queixa do Partido Africano da Independência de Cabo Verde - **PAICV** contra a RTC, S.A., Radiotelevisão de Cabo Verde, e a Direcção de Televisão de Cabo Verde - **TCV**, por alegado tratamento discriminatório.

I. Dos factos

1. O Partido político PAICV submeteu à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, nos dias 08 e 12 de fevereiro de 2019, duas (2) queixas contra a Televisão de Cabo Verde por alegado “tratamento discriminatório e abusivo em relação a atividades levadas a cabo por esse Partido Político”.
2. Este entendimento surgiu aquando da visita da Presidente do partido à Região de Santiago Norte e à Cabo Verde Telecom.
3. Diz o queixoso que a líder do partido “visitou Santiago Norte nos dias 26 e 27 de janeiro e, 3,4 e 7 de fevereiro, estando nos Concelhos de São Salvador do Mundo, Tarrafal, São Lourenço dos Órgãos, Santa Catarina e São Miguel, do qual a RTC, mais concretamente a Televisão de Cabo verde, tinha conhecimento, porque foi devida e atempadamente informada (com o pedido de cobertura televisiva) ”.
4. Refere que, nessas visitas aos 5 Concelhos do interior de Santiago, a líder do PAICV teve direito a cobertura televisiva em apenas 4 dos 5 Concelhos (recusando-se a televisão pública a cobrir a visita a São Miguel), totalizando 9 minutos e trinta e cinco segundos de emissão.

5. Na sequência alega, ainda, que o Primeiro-ministro de Cabo Verde também visitou a Região de Santiago Norte em janeiro de 2019, do que resultou uma cobertura televisiva de 6 peças, com um total de 17 minutos e 23 segundos.
6. Realça ainda que, “para além do tempo concedido ao Primeiro-ministro, ou seja, ao Governo (suportado pelo MPD), a Televisão pública decidiu conceder um tempo ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina (também suportada pelo MPD), para a sua resposta política à Presidente do PAICV, no dia 5 de fevereiro, numa peça com 2 minutos e 55 segundos”.
7. Já na segunda queixa participada à ARC, afirma o queixoso que, a líder do PAICV visitou a CV Telecom no dia 5 de fevereiro de 2019, e que a RTC, tendo sido informada para comparecer e fazer a cobertura do evento, não esteve presente;
8. Alega ainda que, na sequência das declarações da líder do PAICV à Inforpress, que compareceu à visita à CV Telecom, “o MPD decidiu reagir, no dia 6 de fevereiro, tendo convocado a comunicação social para tal”;
9. Frisa ainda que, “depois de a RTC ter gravado a Conferência de imprensa do MPD, e face ao «ridículo» de se estar a dar cobertura a uma reação, cuja notícia que não se emitiu (que foi a visita da presidente do PAICV à CV Telecom), a RTC viu-se obrigada a aproveitar a visita que a Presidente do PAICV fez ao Projeto “Casa para todos” em Palha Sé, na Cidade da Praia (no dia 6 de Fevereiro), para perguntar e tentar recuperar as declarações da Líder do PAICV, relativamente à sua visita à Cabo Verde Telecom (que aconteceu no dia anterior, e antes, como é óbvio, da reação do MPD, que a RTC decidiu “cobrir”;
10. Neste pressuposto, entende o queixoso que a forma como a Direção da TCV “tem agido viola, claramente, as leis do país vigentes, nesta matéria, e consubstancia, evidentemente, um tratamento discriminatório, demonstrativo de uma absoluta parcialidade e que não respeita, de forma ostensiva, a isenção imposta pelas leis da república, aos órgãos Públicos da Comunicação Social”;

11. Por causa do acima exposto, entende o queixoso que esse ato constitui uma *tentativa da RTC*, máxime da Direção da Televisão Pública, de “silenciar a oposição (o PAICV) e a sua Líder”.
12. Nos termos do n.º 1 do Artigo 51.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, foi notificada a TCV, a denunciada, no dia 6 de julho, para, querendo, apresentar a sua oposição no prazo de 10 (dez) dias úteis
13. Assim, a Televisão de Cabo Verde, por intermédio do seu Diretor, veio no dia 20 de fevereiro, atempadamente, apresentar a sua oposição, às duas queixas.
14. Sustenta que não se revê na queixa apresentada e afirma que “em nada (...) tem a estação pública de televisão contribuído para tornar letra morta qualquer ordem legal contida na Lei da Televisão (...) ao invés, enquanto órgão de comunicação de serviço público, a TCV chamou a si a obrigação de produzir uma informação plural, ancorada na isenção, no rigor, na objetividade e na independência ante a todos os poderes (...).
15. Acrescenta que a TCV “tem estribado a sua atuação na produção de uma informação séria, factual, rigorosa, isenta, credível e digna de confiança, procurando (...) garantir e estimular a um tempo o confronto de ideias e o contraditório, numa só palavra, o pluralismo de opinião”.
16. A denunciada opõe que “é da exclusiva responsabilidade da direção da Informação tomar as decisões editoriais em todas as matérias ou em cada assunto de relevância local, regional, nacional ou mesmo internacional” e enfatiza que as suas decisões “esteiam-se em critérios de noticiabilidade, mormente: a proximidade, a atualidade, o factor humano, a relevância (importância), a originalidade e o interesse geral”.
17. Sublinha que a TCV, editorialmente, “não discrimina nem dá tratamento privilegiado a nenhum actor ou partidos políticos, pautando a sua atuação pela

ética, pela transparência e pelo rigor, sem perder de vista que presta um serviço público equilibrado e plural com os meios de que dispõe”.

18. Tendo em conta a similaridade das duas queixas, o Conselho Regulador da ARC deliberou apensar os dois processos, e sujeitá-los a uma só deliberação.

II. Enquadramento Legal

19. A ARC é competente para apreciar a queixa em apreço, estando incumbida, nos termos dos seus Estatutos, nas alíneas a), c) e e) do Artigo 7.º, “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”, bem como “zelar pela independência das entidades que prosseguem actividades de comunicação social perante os poderes político e económico”, “garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editoriais do cada órgão de comunicação social”.

20. A Lei da Televisão (Lei n.º 90/VIII/2015) prevê, no seu Artigo 13.º, como fins genéricos da atividade de televisão, “contribuir para a formação de uma consciência crítica, estimulando a criatividade e a livre expressão do pensamento”, conforme a alínea b) do n.º 1, e estipula, na alínea a) do n.º 2, como um dos fins específicos, “Assegurar a independência, o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação e da programação, de modo a salvaguardar a sua independência perante os poderes públicos”, assegurando, como obrigação dos operadores assinalada na alínea b) do n.º 2 do Artigo 21.º, “a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção.

21. Na esfera do serviço público de televisão, por força do n.º 1 do Artigo 36.º - Obrigações de programação -, a programação a assegurar deve ser “de qualidade e de referência que satisfaça as necessidades culturais, educativas, informativas e recreativas dos diversos públicos específicos.”.

22. Por sujeição ao n.º 2 do mesmo artigo, a concessionária deve, através de uma programação variada, “assegurar o pluralismo, o rigor e a objetividade da

informação e da programação (...)” e “garantir a cobertura dos acontecimentos nacionais e estrangeiros.”.

23. O n.º 2 do Artigo 42.º consagra, por seu turno, a autonomia dos operadores televisivos relativamente à liberdade de programação, “não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de qualquer programa”.

III. Análise e Fundamentação

24. No caso em apreço, a questão está em saber se a não cobertura jornalística de uma única visita, das cinco empreendidas pela Presidente do PAICV à Região de Santiago Norte, e a não cobertura da sua visita à CV Telecom, constituem violação dos deveres de pluralismo por parte da TCV e, conseqüentemente, se houve discriminação contra o PAICV.

25. Uma análise meramente quantitativa do princípio do pluralismo afigura-se redutora, rígida e, no limite, incongruente com o próprio funcionamento de um operador televisivo.

26. Deve-se, no entanto, ter presente que não se confundem as expressões “pluralismo político” e “pluralismo político-partidário”, na sua dimensão institucional. Numa sociedade aberta, outras correntes de opinião e de pensamento merecem tutela e protecção, o que, aliás, se traduz na complexidade crescente da avaliação, tão objetiva quanto possível, de padrões de garantia que realizem o objetivo mais geral de uma sociedade democrática e pluralista.

27. Claro ficou já que, com base na sua autonomia de programação, a TCV não compareceu à visita da Presidente do PAICV à CV Telecom. Porém, no dia 6 de fevereiro do corrente ano, a TCV transmitiu as declarações daquela dirigente do PAICV, com as imagens recolhidas na sua visita ao projeto «Casa para todos».

28. Constata-se, assim, que as críticas da queixosa relativamente a estes dois casos em concreto prendem-se propriamente com a ausência de notícias sobre os eventos do PAICV em causa, e não pela questão de rigor e isenção informativos que devem ser aprimoradas sempre nas peças jornalísticas, independente da duração, como determina o n.º 2, do Artigo 36.º, e a alínea b) do n.º 2 do Artigo 21.º da Lei da Televisão.
29. Não pode a ARC ignorar o direito à liberdade de programa, programação e informação, e a impossibilidade de uma cobertura total de tudo o que ocorre (Artigo 36.º, números 1 e 2 da Lei da Televisão).
30. Em sede de análise do pluralismo, o Governo e os eleitos municipais (presidentes de Câmara Municipal, em particular) não se contrapõem aos partidos políticos, pelo que não se pode requerer o mesmo destaque em termos de cobertura, emissão e transmissão.
31. Um partido político, ainda que protegido pelo regime de Oposição democrática, não alcança idêntica cobertura que o governo, enquanto órgão de soberania.
32. A partir do levantamento feito, do tempo noticioso que a TCV concedeu a cada peça, *in casu*, não por uma questão de comparação da “duração” - uma vez que as agendas dos políticos, de onde resultam os acontecimentos passíveis de cobertura jornalística, serão dificilmente comparáveis -, mas principalmente pelo grau de noticiabilidade que cabe à TCV revelar na programação, não se descortina a violação do pluralismo, da imparcialidade e da objetividade desta entidade para com o partido político, o PAICV.

IV- Deliberação

Considerando que a criação de eventos mediáticos constitui um fenómeno normal nas sociedades democráticas contemporâneas, seria descabido exigir ao serviço público de

televisão, em nome do pluralismo, a cobertura de todas as iniciativas político-partidárias que os seus promotores considerem relevantes;

Considerando que o critério da relevância não é decidido unilateralmente pelos partidos políticos, nem pode por estes ser imposto aos operadores televisivos do serviço público de televisão;

Tendo em conta que não ficou provada qualquer intencionalidade de discriminação por parte da TCV em relação ao PAICV e sua líder, pelo facto de não ter sido objeto de cobertura as visitas em causa e conseqüente tratamento jornalístico;

Reconhecendo que a discriminação não se determina, apenas, pela análise quantitativa do tempo total de emissão transmitida pelo órgão;

Assumindo que não se pode comparar, em sede de pluralismo, a cobertura dada ao Governo e às Camaras Municipais com a cobertura dada aos Partidos Políticos, com ou sem assento parlamentar;

O Conselho Regulador, ao abrigo do n.º 1 do Artigo 53.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, delibera que:

1. Não configura discriminação a não cobertura pontual de um ou outro acontecimento, como seja a não cobertura, por parte da TCV, da visita do PAICV a um dos municípios que integram a região de Santiago Norte.
2. Nem configura violação dos deveres de pluralismo a não cobertura da visita da líder do PAICV à CV Telecom.
3. Exortar a TCV a ter em atenção a necessidade da observância do pluralismo de expressão e o confronto de correntes de opinião, pelos órgãos de comunicação social, por terem a obrigação de difusão de uma informação politicamente plural,

tanto do pluralismo interno – diversidade das ideias e opiniões expressas em cada órgão, quanto do pluralismo entendida no seu sentido amplo.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 6.ª reunião ordinária.

Conselho Regulador da ARC, na cidade da Praia, 19 de março de 2019.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos